



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE JUNHO DE 2018, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.**

## **EM VOTAÇÃO E DISCUSSÃO ÚNICAS:**

**01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2018**, de autoria do Vereador FRANCISCO MAGELA INÁCIO, que dá nova redação ao artigo 170 e seu parágrafo único (Capítulo III), da Lei nº 1.037, de 26.12.1973 (Código de Posturas do Município);

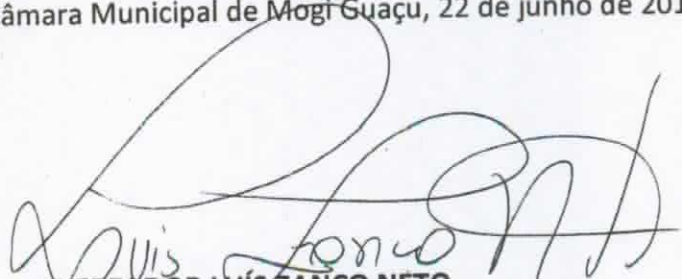
**02 - PROJETO DE LEI Nº 048/2018**, de autoria do Vereador THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA, que declara como bem integrante do patrimônio Histórico e Cultural do Município de Mogi Guaçu a chaminé instalada no loteamento comercial Itaguaçu;

**03 – PROJETO DE LEI Nº 054/2018**, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que institui, no calendário de eventos do Município de Mogi Guaçu, a "Festa em louvor a Nossa Senhora da Conceição Aparecida";

## **EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:**

**04 – SUBEMENDA Nº 01/2018**, de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA, à Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 003/18, de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, que alteram os incisos I e IX do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu;

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 22 de junho de 2018.

  
**VEREADOR LUÍS ZANCO NETO**  
Presidente-



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02  
Proc. CM Nº 99/2018

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 , DE 2.018.

Dá nova redação ao artigo 170 e seu parágrafo único (Capítulo III), da Lei nº 1.037, de 26.12.1973 (Código de Posturas do Município).

**Art. 1º** O art. 170 e seu parágrafo único, do Capítulo III, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 e alterações posteriores (Código de Posturas do Município), passam a vigorar com as seguintes redações:

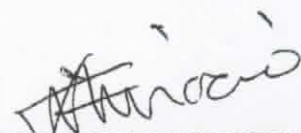
“Capítulo III  
Do Sossego Público

.....  
Art. 170 Nos logradouros públicos são expressamente proibidos a produção de ruídos provenientes de aparelhos ou instrumentos musicais, amplificadores de som, individuais ou coletivos, tais como: radiolas, vitrolas, buzinas, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, sinos, sirenas, matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incomoda. (NR)

*Parágrafo único.* Será permitida a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas etc., no estrito cumprimento de suas atividades, que, em hipótese alguma, poderá ser autorizada antes das 08h00 e depois das 22h00.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 08 de junho de 2018.

  
**Ver. FRANCISCO MAGELA INÁCIO**  
 (“Chicão do Açougue”)  
PSD

Protocolo nº 1523/2018



§ 1º) As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa.

§ 2º) Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	99/2018

## CAPÍTULO II

### Do Respeito aos Locais de Culto

**Artigo 164º)** As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo único — É terminantemente proibido pichar as paredes e os muros dos locais de cultos, bem como neles pregar cartazes.

**Artigo 165º)** Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

## CAPÍTULO III

### Do Sossego Público

**Artigo 166º)** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

**Artigo 167º)** Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volumes, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único — A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias de valor dobrado da inicial.

**Artigo 168º)** Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em "decibéis".

§ 1º) O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos à distância de 7m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2º) O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários que não se enquadrem no parágrafo anterior, é de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos à distância de 5m (cinco metros), no máximo.

§ 3º) Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boates", cabarés e "dancings".

§ 4º) As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes, sociedades recreativas e congêneres.

**Artigo 169º)** Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam sons ou ruídos.

Parágrafo único — No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 dB (quarenta e cinco decibéis) medidos à distância de 5m (cinco) metros.

→ **Artigo 170º)** Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo único — Excepcionalmente a Prefeitura poderá autorizar o uso de alto-falantes, bumbos, tambores e cornetas para fins de propaganda.

**Artigo 171º)** É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis como os seguintes:

I — os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II — os produzidos por armas de fogo, quando na área urbana da cidade e dos povoados.

**Artigo 172º)** É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupa lugar em edifício de apartamento residencial:

I — usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o fluxo, exagerado de pessoas;

II — praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III — usar alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	83/2018

## PROJETO DE LEI N° 48 , DE 2018

Declara como bem integrante do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Mogi Guaçu a Chaminé instalada no loteamento comercial Itaguaçu.

**Art. 1º** Fica declarada como bem integrante do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Mogi Guaçu a Chaminé instalada na Praça Vivaldo Mason, no Loteamento Comercial Itaguaçu, neste município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 04 de maio de 2018.

**Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA**  
(Líder da Bancada do PTB)

Protocolo nº. 1259/2018



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## **PROJETO DE LEI Nº 54 , DE 2018**

Institui, no calendário de eventos do Município de Mogi Guaçu, a “Festa em louvor a Nossa Senhora da Conceição Aparecida”.

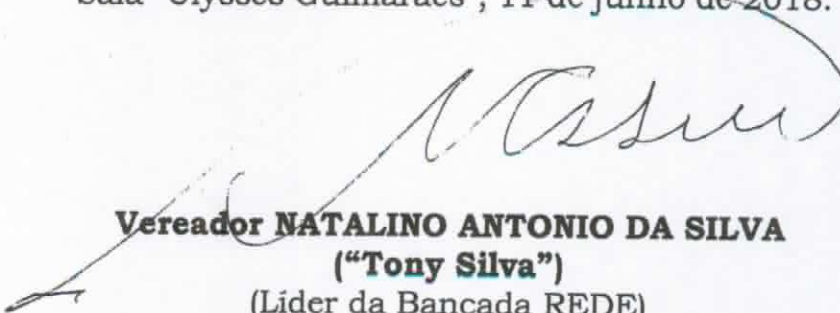
FOLHA N°	02
Proc. CM N°	98/2018

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no calendário de eventos do Município de Mogi Guaçu, a “Festa em louvor a Nossa Senhora da Conceição Aparecida”, realizada anualmente no dia 12 de outubro, sob a égide da Paróquia Nossa Senhora da Conceição Aparecida, sediada no Jardim Novo I, neste município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 11 de junho de 2018.

  
**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
**(“Tony Silva”)**  
(Lider da Bancada REDE)

Prot. 1522/2018



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## SUBEMENDA Nº 01, AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03 DE 2018

Ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 03/2018, de autoria da Mesa Diretora, que alteram os incisos I e IX do Art. 28 da Lei Orgânica do Município, propomos a seguinte Subemenda:

Art. 1º Os incisos I e IX do art. 28 da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a redações a seguir descritas, e é acrescido o seguinte inciso X ao mesmo art. 28:

“Art. 28.....


I – propor Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara;

IX - propor Projetos de Resolução pertinentes à organização administrativa da Câmara;

.....(NR)  
X – propor Projetos de Lei que fixem os respectivos vencimentos”. (AC)

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 18 de junho de 2018.

  
Ver. LUÍS ZANCO NETO  
Presidente 2017/2018

  
Ver. ELIAS DOS SANTOS  
1º Secretário

  
Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA  
2º Secretário

  
Ver. FRANCISCO MAGELA INÁCIO  
(P. S. D.)



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02  
Proc. CM Nº 92/2018

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 03, DE 2018**  
Alteram os incisos I e IX do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

**Art. 1º** Os incisos I e IX do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, passam a vigorar com as seguintes redações:

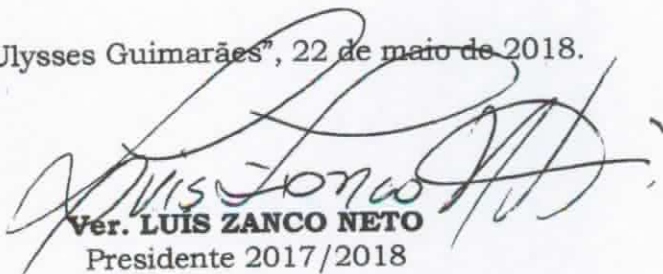
“Art. 28.....  
I – propor Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

.....  
IX – propor Projetos de Resolução pertinentes à organização administrativa da Câmara.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 22 de maio de 2018.

*André*

  
Ver. **LUIS ZANCO NETO**  
Presidente 2017/2018

  
Ver. **ELIAS DOS SANTOS**  
1º Secretário

  
Ver. **THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA**  
2º Secretário

Protocolo nº 1469/2018

*Subseção III*  
*Da Destituição de Membro da Mesa*

**Art. 27.** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assumindo o seu lugar, outro Vereador já apontado como suplente, quando da eleição da Mesa Diretora, para completar o mandato.

*Parágrafo único.* O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

*Subseção IV*  
*Das Atribuições da Mesa*

**Art. 28.** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que, os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parciais de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da Lei;

VII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei, assegurada ampla defesa;

VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade;

IX - propor projetos de lei pertinentes à organização administrativa da Câmara.

*Parágrafo único.* A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

*Subseção V*  
*Do Presidente*

**Art. 29.** Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar as Emendas à Lei Orgânica Municipal, as Leis, os Decretos Legislativos, as Resoluções, as Portarias e os Atos da Mesa, por ele promulgados;

VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nesta Lei;

VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses previstas nesta lei;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;